

ATO N.º 616, DE 05/10/2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013, RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **Cristina Carmélia da Silva**, Técnico Judiciário – Área Administrativa do quadro efetivo deste Tribunal, na 38ª Zona Eleitoral (Montanha), a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 02/2017, homologado por decisão dessa Presidência, à fl. 171, dos autos nº. 12.374/2017.

II - CONCEDER 10 (dez) dias para trânsito à servidora.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Erratas**ERRATA**

NO ATO Nº 561 DE 22.09.17, PUBLICADO NO DJE EM 25.09.17, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO:

ONDE SE LÊ:

"na 43ª Zona Eleitoral- Marataízes, que passa a ser integrada pelo município de Presidente Kennedy"

LEIA-SE:

"na 43ª Zona Eleitoral- Marataízes, com exercício no posto de atendimento temporário localizado no município de Presidente Kennedy, que passa a integrar a 43ª Zona Eleitoral, a partir de 25/09/2017"

SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 309**

PROCESSO Nº 357-37.2016.6.08.0050 CLASSE 30 – PEDRO CANÁRIO/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de recurso eleitoral - prestação de contas - de candidato - eleições 2016, INTIMO os recorrentes Bruno Teófilo Araújo e Gildene Pereira dos Santos, através do advogado Dr. Leilson Duarte, (OAB/ES nº 22.690) e Outra, da r. decisão proferida às fls. 382/385, abaixo transcrita:

" Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por BRUNO TEÓFILO ARAÚJO e GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, buscando reformar o v. Acórdão nº 224 (fls. 339/363), publicado no Diário da Justiça Eleitoral de 27.09.2017, o qual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que acostaram aos autos as provas de todas as doações recebidas, sendo possível identificar o doador. Argumentam ter restado comprovado também que o doador possuía recursos financeiros suficientes para a realização das doações, restando caracterizada violação ao disposto no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Alegam, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que teriam sido juntados novos documentos aos autos capazes de sanar as irregularidades apontadas, porém este Tribunal teria deixado de apreciá-los. Asseveram que a apresentação de documentos após decisão é documento idôneo, capaz de comprovar o alegado. Nesse sentido, ressaltam a existência de divergência jurisprudencial a respeito do tema, citando acórdãos do TRE/GO, TRE/ES e TRE/RJ.

É o relatório, no essencial. Decido.